



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 01

Processo nº 104/2014

Projeto de Lei nº 065/2014

Interessado: Câmara Municipal de Itapevi

Assunto: “EMENTA:- Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de Cursos de Primeiros Socorros e Prevenção de Acidentes para os funcionários das Escolas de Educação Infantil instalados no município de Itapevi e dá outras providências”.

Autor: Roberto Borges de Miranda



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 02

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI PROJETO DE LEI Nº 65 /2014

As Comissões de:

☒	Justiça e Percepção
☒	Ordem Social e Econ. Serv. Públicos
☐	Finanças e Orçamento
☐	Fiscalização e Controle

05/10/14

Presidente

EMENTA:- Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de Cursos de Primeiros Socorros e Prevenção de Acidentes para os funcionários das Escolas de Educação Infantil instalados no município de Itapevi e dá outras providências.

Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I
Câmara Municipal de Itapevi

A Câmara Municipal de Itapevi, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Artigo 1º - As Escolas, Creches ou Centros de Educação Infantil, públicos ou privados, estabelecidos neste município, que atendam crianças e adolescentes, deverão possuir, durante todo o período de expediente, pelo menos um funcionário ou professor habilitado em curso de capacitação de primeiros socorros e prevenção de acidentes.

Artigo 2º - Os cursos poderão ser ministrados por entidades especializadas na área da saúde, vinculadas ao corpo interno da administração pública e em parceria com o SAMU - Serviço de Atendimento Médico de Urgência.

Parágrafo Único: O curso deverá ser feito por pelo menos um funcionário dos estabelecimentos de educação mencionados no art. 1º.

Artigo 3º - Nos casos em que o funcionário ou professor habilitado trabalhe em apenas um período, os diretores dos estabelecimentos mencionados no art. 1º, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, deverão designar mais funcionários para a realização do curso de primeiros socorros a fim de que se tenham habilitados por todo os períodos de expediente.

Artigo 4º. - Cabe ao Poder Executivo Municipal definir os critérios para a implementação dos Cursos de Primeiro Socorros e Prevenção de Acidentes, através da regulamentação da presente Lei, no prazo de cento e vinte dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 5º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

104



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Justificativa

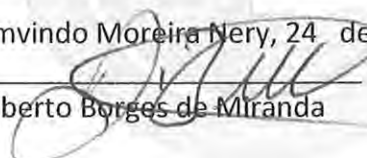
A escola não é tão somente um ambiente de aprendizado, mas também de muitas brincadeiras e contato entre crianças e essas brincadeiras e contatos inerentes à atividade escolar e à infância, tornam as crianças mais susceptíveis a determinados tipos de acidentes, tais como pancadas, quedas e cortes.

É necessário e aceitável que os profissionais, que estão em contato com nossas crianças durante todo o período escolar, estejam aptos para agir com prontidão, segurança e de modo correto nos casos em que ocorrerem acidentes, já que os primeiros socorros, quando prestados de maneira eficientes são capazes de evitar sequelas graves ou minimizar os efeitos dos acidentes involuntários.

Pelo fato de as crianças passarem grande parte do dia nos estabelecimentos de ensino e com ao intuito de minimizar o risco de um atendimento inadequado, em caso de acidentes, torna-se necessária a presença de pessoal capacitado, assegurando o primeiro socorro em caso de acidente.

O presente Projeto de Lei, dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de cursos de primeiros socorros e prevenção de acidentes a pelo menos um funcionário das Escolas, Creches ou Centros de Educação Infantil, instalados no município de Itapevi, e desta forma, tendo em vista a importância deste Projeto de lei, voltado a integridade física das crianças que estudam no município, conto com o apoio dos nobres Edis para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 24 de Junho de 2014.


Roberto Borges de Miranda



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente **PROJETO DE LEI N. 065/2014**,
foi autuado e registrado como processo número **104/2014**.

Itapevi, 01 de Julho de 2.014.


Carimbo e assinatura do funcionário
Maria Cláudia Maia Costa
Assistente Legislativo I
Câmara Municipal de Itapevi

À Secretaria

Providenciar a inclusão, para a leitura do **EXPEDIENTE**
da Sessão Ordinária, que se realizará no próximo dia
05/08/2014, após o que, deverá ser encaminhado
às Comissões competentes.

Itapevi, 01 de agosto de 2014.


PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA
Presidente

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente PROJETO DE LEI,
foi lido no **EXPEDIENTE**
Itapevi, 05 de agosto de 2014.


Maria Cláudia Maia Costa
Assistente Legislativo I

Fica designado o Vereador e Membro da Comissão
de Justiça e Redação, Sr(a).

ANDERSON CAJUNHA, para ser Relator

(a) do Presente Projeto de Lei.

Camila Godói da Silva

Presidente da Comissão Justiça e Redação

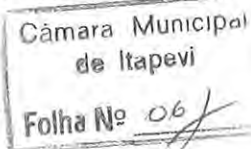


CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

AO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI-SP

DR. PAULO ROGIERIO DE ALMEIDA



Itapevi, 09 de Outubro de 2014.

PROJETO LEI: 065/2014

ASSUNTO: EMENTA:- Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de Cursos de Primeiros Socorros e Prevenção de Acidentes para os funcionários das Escolas de Educação Infantil instalados no município de Itapevi e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de iniciativa do Vereador Roberto Borges de Miranda, para realização de curso de Primeiros Socorros e Prevenção de Acidentes para os Funcionários da Escola de Educação Infantil deste Município.

Quanto a iniciativa, referido Projeto encontra respaldo na nossa legislação pátria, em especial ao artigo 30 da Lei Orgânica do Município. Quanto aos requisitos de admissibilidade constam nos autos respeito às normas constitucionais, à lei Orgânica do município e ao Regimento Interno da Casa, tendo sido observadas as regras pertinentes ao Processo Legislativo.

Quanto ao aspecto material o Projeto de Lei tem como objetivo preparar o Funcionário da Unidade Escolar para agir com prontidão, segurança e de modo seguro, em caso de acidente. Lembrando que os primeiros socorros, quando prestado de maneira eficiente são capazes de evitar sequelas graves ou minimizar os efeitos dos acidentes involuntários. Dessa forma a iniciativa é louvável porquanto configura atendimento ao inciso III do art. 1º da Constituição Federal, bem como atende aos objetivos fundamentais previsto no inciso IV do art. 3º da Carta Magna.

Desta forma, **OPINO FAVORAVELMENTE AO REFERIDO PROJETO DE LEI**, uma vez, que o mesmo **ATENDE OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE**.

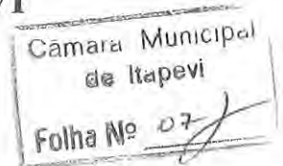
Por fim, renovo votos de elevada estima e distinta consideração.


Sandra Regina dos Santos
Secretária Geral da Mesa



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Ao

Senhor Julio César Portela

Excelentíssimo Vereador Presidente da Câmara Municipal de Itapevi, Estado de São Paulo

Ref.: Processo nº 104/2014 – PL 065/2014

Trata-se de parecer sobre Projeto de Lei nº 065/2014, do Nobre Vereador Roberto Borges de Miranda, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de Cursos de Primeiros Socorros e Prevenção de Acidentes para os funcionários das Escolas de Educação Infantil do município de Itapevi e dá outras providências.

Analisando a propositura, verificou-se a presença de vício de iniciativa, tendo em vista que fere a independência e separação dos poderes ("Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."), configurando invasão do Legislativo na esfera Executiva. Bem como fere o disposto no artigo 30, inciso III, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, o projeto analisado impõe regras a serem cumpridas pelo Executivo, alcançando a esfera da gestão administrativa municipal. É o que dispõe Tribunal de Justiça de São Paulo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ATO NORMATIVO MUNICIPAL DE INICIATIVA DE VEREADOR E QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO EXECUTIVO PARA A CRIAÇÃO DE DOIS TURNOS DE TRABALHO NAS CRECHES MUNICIPAIS, TRANSFORMANDO-AS EM CENTROS SÓCIO-EDUCACIONAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL - VÍCIO DE INICIATIVA – MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE SEPARAÇÃO DOS PODERES – AUSÊNCIA ADEMAIS DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA FAZER FRENTE AOS NOVOS ENCARGOS - OFENSA AOS ARTIGOS 55. 37, 47, II E XIV. 174,1, II E III, E 176.1. TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, APLICÁVEIS AOS MUNICÍPIOS EX VI O ARTIGO 144 DA MESMA CARTA – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - AÇÃO PROCEDENTE. (Relator(a): A.C.Mathias Coltro; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 22/10/2008; Data de registro: 09/12/2008; Outros números: 1648190500)

No âmbito local, segundo HELY LOPES MEIRELLES:

"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta ou concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



manifestadas em ordens proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações matérias da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.” (“Direito Municipal Brasileiro” 2013 17ª ed. Ed. Malheiros Cap. XI 1.2. p. 631)

Verifica-se, portanto, que a matéria é eminentemente administrativa, pois, ao determinar que haja pelo menos um funcionário habilitado em primeiros socorros nas Escolas de Educação infantil, durante o expediente, impôs atribuição à Administração Municipal, invadindo seara privativa do Executivo.

Pelo exposto, opinamos pela inconstitucionalidade da presente proposta legislativa.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Itapevi, 15 de janeiro de 2016

FELIPE BRAGANTINI DE LIMA
Analista do Legislativo - Direito
OAB/SP 315.878

MONISE CESTARI ESTEVES
Analista do Legislativo - Direito
OAB/SP 344.308

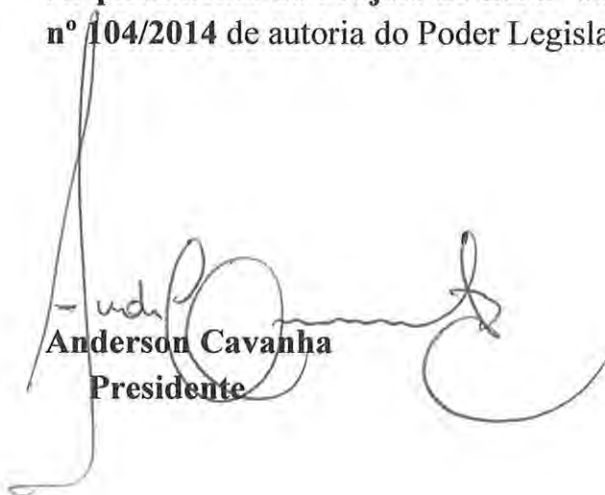
ROBERTO EDUARDO LAMARI
Analista do Legislativo - Direito
OAB/SP 148.921

À Coordenadoria de Expediente do Processo Legislativo.



Nos termos do artigo 202, do Regimento Interno desta Casa, **determino o Arquivamento do Projeto de Lei nº 065/2014**, autuado no **Processo Legislativo nº 104/2014** de autoria do Poder Legislativo.

Itapevi, 10 de janeiro de 2017


Anderson Cavanha
Presidente

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o **Projeto de Lei nº 065/2014** foi arquivado conforme determinação superior.

Itapevi, 11 de janeiro de 2017.



Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I
Câmara Municipal de Itapevi

Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I